



Estado do Rio Grande do Norte

PREFEITURA MUNICIPAL DE PAU DOS FERROS

Rua Getúlio Vargas, 1323, Centro, Pau dos Ferros/Rn - CEP 59.900.000
Fone: (084) 351-2316 - CGC (M.F.) 08.148.421/0001-76

Lei nº 950/2003

Em, 17 de dezembro de 2003

Dispõe sobre a criação do Sistema Municipal de Ensino de Pau dos Ferros e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PAU DOS FERROS, Estado do Rio Grande do Norte, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Fica instituído, na área do território do Município de Pau dos Ferros, Estado do Rio Grande do Norte, o Sistema Municipal de Ensino – SME, com observância aos dispostos na Constituição Federal, na Constituição Estadual, na Lei Orgânica do Município, na Lei nº 9.394/96 – Nova Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, na Lei nº 9.424/96, na Lei Complementar 101/2000 e na Lei 10.172/200 – Lei do Plano Nacional de Educação, definido nos termos e formas que seguem:

CAPÍTULO II DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO SEÇÃO I DOS OBJETIVOS

Art. 2º - Os objetivos do Sistema Municipal de Ensino, inspirados nos princípios e fins da Educação Nacional, Estadual e Municipal:

I – formar cidadãos participantes, capazes de compreender criticamente a realidade social, conscientes de seus direitos e responsabilidade;

II – garantir aos educando igualdade de condições de acesso, reingresso, permanência e sucesso na escola;

III – assegurar padrão de qualidade na oferta de educação escolar;

IV – promover a autonomia da escola e a participação comunitária na gestão do SME;

V – favorecer a inovação do processo educativo valorizando novas idéias e concepções pedagógicas;

VI – valorizar os profissionais da Educação Pública Municipal.

SEÇÃO II DA COMPOSIÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO

Art. 3º - O Sistema Municipal de Ensino de Pau dos Ferros, de que trata o Artigo anterior, constituir-se-á:

I – da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desportos - SMECD ;

II – das Instituições de Educação Infantil, criadas e mantidas pelo Poder Público Municipal;

III – das Instituições de Educação Infantil, criadas e mantidas pela iniciativa privada;



Estado do Rio Grande do Norte

PREFEITURA MUNICIPAL DE PAU DOS FERROS

Rua: Getúlio Vargas, 1323, Centro, Pau dos Ferros/Rn - CEP 59.900.000

Fone: (084) 351-2316 - CGC (M.F.) 08.148.421/0001-76

- IV – das Instituições de Ensino Fundamental, mantidas pelo Poder Público Municipal;
- V – das Instituições de Ensino de Educação de Jovens e Adulto, mantidas pelo Poder Público Municipal;
- VI – das Instituições de Ensino Profissionalizante, mantidas pelo Poder Público Municipal;
- VII – das instituições de Educação Especial Públicas;
- VIII - do Conselho Municipal de Educação - CME;
- IX – do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério;
- X – dos Conselhos Escolares;
- XI – do Plano Municipal de Educação- PME;
- XII – do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério,
- XIII – do Plano de Carreira do Magistério Público Municipal de Pau dos Ferros e
- XIV – dos Programas de Assistência ao Estudante, nos níveis e categorias de competência do Município.

Art.4º - As instituições de ensino dos diferentes níveis classificam-se, nos termos do Artigo 19, da Lei nº 9.394/96 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, nas seguintes categorias administrativas:

I – públicas, assim entendidas, as criadas ou incorporadas, mantidas e administradas pelo Poder Público Municipal;

II – privadas, assim entendidas, mantidas por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado.

Art.5º - As instituições privadas de ensino se enquadrarão nas seguintes categorias:

I – particulares, em sentido estrito, assim entendidas, as que são instituídas e mantidas por uma ou mais pessoas físicas ou pessoa jurídica de direito privado que não apresentem as características dos incisos abaixo:

II – comunitárias, assim entendidas, as que são instituídas por grupos de pessoas físicas ou por uma ou mais pessoas jurídicas, inclusive cooperativas de professores e alunos que incluam na sua entidade mantenedora representantes da comunidade.

III – confessionais, assim entendidas, as que são instituídas por grupos de pessoas físicas ou por uma ou mais pessoas jurídicas que atendem a orientação confessional e ideológica específicas e ao disposto no Inciso anterior;

IV – filantrópicas, na forma da lei.

SEÇÃO III DAS NORMAS E PROCEDIMENTOS

Art.6º - Nos termos do Art. 11, da Nova Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB, o Município de Pau dos Ferros, incumbir-se-á de:

I – organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais do sistema de ensino, integrando-os às políticas e planos educacionais do Estado e da União;

II – exercer ação redistributiva em relação às suas unidades de ensino;

III – baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;

IV – autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos do seu sistema de ensino;



Estado do Rio Grande do Norte

PREFEITURA MUNICIPAL DE PAU DOS FERROS

Rua: Getúlio Vargas, 1323, Centro, Pau dos Ferros/Rn - CEP 59.900.000
Fone: (084) 351-2316 - CGC (M.F.) 08.148.421/0001-76

V – oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino.

VI – manter sob controle as instituições de ensino criadas e mantidas por iniciativa privada e por instituições classificadas nos incisos II, III e IV do Art. 5º da presente Lei.

VII – conceder ou suspender, através de pronunciamento do Conselho Municipal de Educação, funcionamento de unidades de ensino, criadas e mantidas por iniciativas das instituições de que trata o Inciso anterior;

VIII – recensear, através da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desportos, a população em idade escolar para o ensino fundamental e os jovens e adultos que a ele não tiveram acesso na idade certa;

IX – fazer-lhes a chamada pública;

X – zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola;

XI – oferecer assistência financeira e promocional ao estudante, residente no território Municipal.

Art. 7º - As instituições de ensino, ficarão incumbidas, respeitadas as normas comuns e as do presente sistema de ensino, de:

I – elaborar e executar sua proposta pedagógica;

II – administrar seu pessoal e seus recursos materiais e financeiros;

III – assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidas por lei;

IV – velar pelo cumprimento do plano de trabalho de cada docentes;

V – articular-se com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola, através de pais, alunos, associações de classe, promoções de eventos, etc;

VI – prover meios para a recuperação dos alunos de menor rendimento;

VII – informar os pais e/ou responsáveis sobre a freqüência e o rendimento dos alunos, bem como sobre a execução de sua proposta pedagógica;

VIII – assegurar o bom desempenho do professor em sala de aula ou fora dela, através de apoio logístico, oportunidade de ascensão na carreira, qualificação, coordenação e fiscalização dos trabalhos em desenvolvimento;

IX – manter o caixa escolar, quando necessário for;

X – manter assistência ao escolar, com a participação da comunidade e sociedade.

Art.8º - Para assegurar melhoria e qualidade de ensino, o presente Sistema Municipal de Ensino, incumbirá o professor de:

I – participar da elaboração da proposta pedagógica da escola;

II – elaborar e cumprir o plano de trabalho, nos termos da proposta pedagógica da escola;

III – zelar pela aprendizagem dos alunos;

IV – colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade;

V – estabelecer estratégias de recuperação de alunos de menor rendimento;

VI – cumprir o calendário escolar e horas-aula estabelecidas por lei;

VII – participar integralmente das atividades dedicadas ao planejamento, à avaliação e ao bom desempenho profissional;



Estado do Rio Grande do Norte

PREFEITURA MUNICIPAL DE PAU DOS FERROS

Rua: Getúlio Vargas, 1323, Centro, Pau dos Ferros/Rn - CEP 59.900.000
Fone: (084) 351-2316 - CGC (M.F.) 08.148.421/0001-76

VIII – promover, periodicamente, aulas práticas utilizando o material disponível no meio ambiente;

IX – promover eventos que assegurem a manutenção dos valores políticos e históricos do Município, do Estado e da União;

X – garantir o pleno desenvolvimento da criança e adolescente, com vista a promoção da cidadania do indivíduo.

Art.9º - O presente Sistema Municipal de Ensino - SME promoverá oportunidades de assegurar a manutenção de normas de gestão democrática do ensino público, na educação básica competência do Município, em toda sua extensão, de acordo com suas peculiaridades e conforme os seguintes princípios:

I – participação dos profissionais de educação na elaboração do projeto pedagógico da escola;

II – participação das comunidades escolar local em conselhos escolares ou equivalentes;

III – participação da escola nos eventos comunitários e na exploração dos seguimentos históricos e culturais locais.

Art. 10 - Ao Sistema Municipal de Ensino - SME, incorporam-se:

I – o ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que não tiverem acesso na idade própria;

II – o atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com necessidades especiais, preferencialmente, na rede regular de ensino, através de criação de salas ou centros de apoio as atividades especializadas;

III – o atendimento gratuito em creche e pré-escolar às crianças de zero a seis anos de idade;

IV – a oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando; condições de acesso e permanência no ambiente escolar;

VI – a liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;

VII – o pluralismo de idéias e de concepção pedagógicas;

VIII – o respeito a liberdade e apreço à tolerância;

IX – a coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

X – a valorização dos profissionais de educação;

XI – a garantia de padrão de qualidade;

XII – a valorização da experiência extra-escolar;

XIII – a vinculação da educação escolar com o trabalho e as práticas sociais;

XIV – a criação de oportunidades de fácil ascensão a modernidade técnica e científica;

XV – a promoção de meios para valorização dos potenciais de inteligência do aluno e de participantes da comunidade.

CAPÍTULO III DAS COMPETÊNCIAS

Art.11 – As competências do Sistema Municipal de Ensino - SME; segundo seus componentes, de que trata o Art. 3º da presente Lei, estão assim definidas, nos artigos de número 12 a 21, de acordo com a função de cada um deles no Sistema.



Estado do Rio Grande do Norte

PREFEITURA MUNICIPAL DE PAU DOS FERROS

Rua: Getúlio Vargas, 1323, Centro, Pau dos Ferros/Rn - CEP 59.900.000

Fone: (084) 351-2316 - CGC (M.F.) 08.148.421/0001-76

Art.12 – A Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desportos, órgão gestor do Sistema Municipal de Ensino, com estrutura administrativa e organizacional vinculada a Administração da Prefeitura Municipal de Pau dos Ferros e regimento interno próprio, de que trata o Inciso I, do Art. 3º, da presente Lei, compete:

- I – gerir a rede das escolas municipais de Educação Infantil, em todas às suas modalidades;
- II – gerir a rede das escolas Municipais do Ensino Fundamental, em todas às suas modalidades;
- III – coordenar o processo de discussão e definição das política municipais de educação, com base nas metas definidas no Plano Plurianual do Município, nos fundamentos do Plano Decenal de Educação, condicionado as diretrizes emanadas do Conselho Municipal de Educação - CME;
- IV – definir prioridades, estratégias e ações para execução de programas, projetos e ações e, ainda, o alcance das metas definidas no Plano Plurianual do Município – PPA;
- V – autorizar, credenciar e supervisionar as escolas municipais e instituições privadas de educação infantil, de acordo com o pronunciamento do Conselho Municipal de Educação - CME;
- VII – garantir, através de regulamentação legal, condições para uma gestão democrática descentralizada nas escolas que fazem parte do SME,
- VIII – propiciar as condições para a construção, administração e acompanhamento do projeto político-pedagógico de cada escola, enfocando a aprendizagem dos educandos, com a participação dos profissionais de educação, pais e alunos e demais membros da comunidade local;
- IX - alimentar o SME de informações da escola e do aluno;
- X – elaborar seu planejamento estratégico favorecendo o da escola;
- XI – atualizar as normas e os procedimentos administrativos internos, com vista seu organograma;
- XII – atualizar o Plano de Carreira do Magistério Público Municipal - PCMPM, com base nas mudanças legais;
- XIII – fazer cumprir os padrões mínimos para o funcionamento das escolas, em consonância com a política do Conselho Municipal de Educação - CME;
- XIV – subsidiar e participar da elaboração do PPA e do Orçamento Anual do Município;
- XV – cumprir as normas e metas do SME;
- XVI – implementar o regime de colaboração e parcerias, ouvido o CME, em obediência as diretrizes educacionais e os parâmetro curriculares, subsidiando as escolas na sua discussão;
- XVII – conhecer e buscar fontes de financiamentos dos projetos educacionais, culturais e desportivos;
- XVIII – elaborar, implantar e implementar projetos e programas de esporte e cultura;
- XIX – manter nas escolas os programas de alimentação e saúde do escolar;
- XX – garantir a manutenção do programa de transporte do escolar;
- XXI – manter os serviços de supervisão e coordenação pedagógica das escolas;
- XXII – assegurar o apoio logístico e administrativo às escolas;
- XXIII – desenvolver estudos e pesquisas para subsidiar as ações educacionais no Município;
- XXIV – planejar, administrar e organizar seu quadro de pessoal técnico-administrativo;



Estado do Rio Grande do Norte

PREFEITURA MUNICIPAL DE PAU DOS FERROS

Rua: Getúlio Vargas, 1323, Centro, Pau dos Ferros/Rn - CEP 59.900.000

Fone: (084) 351-2316 - CGC (M.F.) 08.148.421/0001-76

XXV – implementar programas formação inicial e continuada para os profissionais de educação em efetivo exercício de sua profissão;

XXVI – desempenhar outras funções complementares, quando determinadas pelo chefe do Poder Executivo.

Art.13 – As instituições de Educação Infantil, criadas e mantidas pelo Poder Público Municipal, de que trata os Incisos II, do Art. 3º da presente Lei, compete:

I – cumprir as normas emanadas da Lei nº 9.394/96 – Nova Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e dos princípios constitucionais.

II – cumprir as normas e diretrizes emanadas do CME e SMEC;

III – elaborar suas propostas pedagógicas anual e plurianual;

IV – administrar seu pessoal e seus recursos materiais e financeiro;

V – assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula docentes;

VI – velar pelo cumprimento do plano de trabalho de cada docente;

VII – articular-se com a família e comunidade, promovendo o surgimento do processo reintegração da sociedade com a escola

VIII – planejar e implementar a proposta curricular fundamental no referencial curricular para educação infantil, elaborada pelo Ministério de Educação e Cultura – MEC, considerando os seguintes objetos de conhecimento: Movimento, Música, Arte Visuais, Linguagem Oral e Escrita, Natureza e Sociedade e Matemática, priorizando os processos de construção da identidade e autonomia das crianças;

IX – assegurar a difusão de valores fundamentais ao interesse social, aos direitos e deveres dos cidadãos, de respeito ao bem comum e à ordem democrática;

X – oferecer instalações adequadas ao desempenho do professor e aluno, no processo ensino/aprendizagem;

XI – garantir o material didático/pedagógico necessário o bom desempenho do professor e aluno em sala de aula;

XII – garantir o material necessário a manutenção das atividades administrativas da escola;

XIII- solicitar apoio técnico-administrativo, pedagógico e financeiro, através da SMECD, sempre que necessário for;

XIV – manter a organização escolar própria, incluindo adequação do calendário escolar às fase do ciclo agrícola e às condições climáticas locais;

XV – fazer a chamada escolar anual;

XVI – realizar o censo escolar;

XVII – apresentar a SMECD, através da Coordenação de Educação Infantil, o relatório anual dos resultados do ensino/aprendizagem da escola;

XVIII – oferecer meios que facilitam trabalho da equipe de supervisão escolar;

XIX – submeter a apreciação do CME o currículo escolar;

XX – apresentar, no início e final do exercício escolar, a SMECD, os relatórios de matrícula inicial e final da escola;

XXI - realizar outras ações não discriminadas nos incisos anteriores.

Art.14 – As instituições de Educação Infantil, criadas e mantidas pela iniciativa privada, de que trata o Inciso III, do Art. 3º, da presente Lei, cumprirá as normas e procedimentos de que trata o Artigo anterior:

Art.15 – As instituições do Ensino Fundamental, de que trata o Inciso IV, do Art. 3º da presente Lei, compete:



Estado do Rio Grande do Norte

PREFEITURA MUNICIPAL DE PAU DOS FERROS

Rua: Getúlio Vargas, 1323, Centro, Pau dos Ferros/Rn - CEP 59.900.000

Fone: (084) 351-2316 - CGC (M.F.) 08.148.421/0001-76

I – cumprir as normas emanadas da Lei nº 9.394/96 – Nova Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, da Lei 9.424/96 – Lei de Criação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério e dos princípios constitucionais.

II – cumprir as normas e diretrizes emanadas do CME e SMECD;

III – elaborar sua proposta pedagógica anual e plurianual;

IV – com base no currículo comum, colaborar, juntamente com a Coordenação Pedagógica do Ensino Fundamental, com a elaboração da parte diversificada do currículo, exigidas pela características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e da clientela;

V – introduzir, como componente curricular, a educação física, na proposta pedagógica da escola;

VI – introduzir, como componente curricular obrigatório, o ensino de arte, como forma de promover o desenvolvimento cultural dos alunos;

VII – assegurar a difusão de valores fundamentais ao interesse social, aos direitos e deveres dos cidadãos, de respeito ao bem comum e à ordem democrática;

VIII – promover ações de desporto educacional e apoio às praticas desportivas não formais;

IX – oferecer instalações adequadas ao desempenho do professor e aluno, no processo ensino/aprendizagem;

X – garantir o material didático/pedagógico necessário o bom desempenho do professor e aluno em sala de aula;

XI – garantir o material necessário às atividades administrativas da escola;

XII- solicitar apoio técnico, administrativo, pedagógico e financeiro, através da SMECD, sempre que necessário for;

XIII – manter a organização escolar própria, incluindo adequação do calendário escolar às fases do ciclo agrícola e às condições climáticas locais;

XIV – disponibilizar o ensino religioso na escola;

XV – fazer a chamada escolar anual;

XVI – realizar o censo escolar;

XVII – apresentar a SMECD, através da Coordenação de Educação Infantil, os relatórios parciais e anual dos resultados do ensino/aprendizagem da escola;

XVIII – oferecer meios facilitam o desempenho da equipe de supervisão escolar;;

XIX – submeter a apreciação do CME o currículo escolar;

XX – apresentar, no início e final do exercício escolar, a SMECD os relatórios de matrícula inicial e final da escola;

XXI - realizar outras ações não discriminadas nos incisos anteriores.

Art.16 – As instituições de Educação de Jovens e Adultos, de que trata o Inciso V, do Art. 3º da presente Lei, compete:

I – cumprir as normas emanadas da Lei nº 9.394/96 – Nova Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e dos princípios constitucionais.

II – cumprir as normas e diretrizes emanadas do CME e SMECD;

III – elaborar sua proposta pedagógica anual e plurianual;

IV – assegurar espaço escolar a jovens e adultos que não puderam efetuar os estudos na idade regular, oportunidades educacionais apropriadas, consideradas as características do alunado, seus interesses, condições de vida e de trabalho;



Estado do Rio Grande do Norte

PREFEITURA MUNICIPAL DE PAU DOS FERROS

Rua: Getúlio Vargas, 1323, Centro, Pau dos Ferros/Rn - CEP 59.900.000

Fone: (084) 351-2316 - CGC (M.F.) 08.148.421/0001-76

V – com base no currículo comum, colaborar, juntamente com a Coordenação Pedagógica do Ensino Fundamental, na elaboração da parte diversificada do currículo, e aproveitamento dos conhecimentos e habilidades adquiridas pelos educando por meios de informações;

VI – introduzir, como componente curricular obrigatório, o ensino de arte, como forma de promover o desenvolvimento cultural dos alunos;

VII – assegurar a difusão de valores fundamentais ao interesse social, aos direitos e deveres dos cidadãos, de respeito ao bem comum e à ordem democrática;

VIII – promover ações de apoio às praticas desportivas não formais;

IX – oferecer instalações adequadas ao desempenho do professor e aluno, no processo ensino/aprendizagem;

X – garantir o material didático/pedagógico necessário ao bom desempenho do professor e aluno em sala de aula;

XI – garantir o material necessário às atividades administrativas da escola;

XII - solicitar apoio técnico, administrativo, pedagógico e financeiro, através da SMECD, sempre que necessário for;

XIII – manter a organização escolar própria, incluindo adequação do calendário escolar às fase do ciclo agrícola e às condições climáticas locais;

XIV - realizar outras ações não discriminadas nos incisos anteriores.

Art.17 – As instituições do Ensino Profissionalizante, de que trata o Inciso VI, do Art. 3º da presente Lei, compete:

I – cumprir as normas emanadas da Lei nº 9.394/96 – Nova Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e dos princípios constitucionais.

II – cumprir as normas e diretrizes emanadas do CME e SMECD;

III – elaborar sua proposta pedagógica anual e plurianual;

IV – oferecer educação profissional, a nível de ensino fundamental, integrada as necessidades do mercado local;

V – oferecer ao educando oportunidades de progressão na educação profissional, através da oferta de cursos regulares abertos á comunidade, condicionada a matrícula de aproveitamento e não necessariamente ao nível de escolaridade;

VI – inserir-se no contexto do desenvolvimento local, oportunizando jovens e adultos, explorarem seu potencial profissional, em qualquer área de conhecimento humano.

Art.18 – As instituições de Educação Especial Públicas Municipais, de que trata o inciso VII, do Art. 3º, da presente Lei, compete:

I – garantir o atendimento aos portadores de necessidades educacionais especiais nos níveis e modalidades de educação infantil e fundamental;

II – oferecer, obrigatória e gratuita Educação Especial, programas de educação especial, em parceria com as instituições de saúde local;

III – oportunizar o acesso de alunos portadores de deficiência aos benefícios conferidos aos demais educandos, inclusive material escolar, merenda escolar e bolsas de estudo;

IV – oferecer oportunidade de matrícula, em cursos regulares de estabelecimentos públicos Municipais a pessoas portadoras de deficiência, capazes de se integrarem no sistema regular de ensino;

V – adaptar currículos, métodos, técnicas e recursos educativos para atender suas necessidades;



Estado do Rio Grande do Norte

PREFEITURA MUNICIPAL DE PAU DOS FERROS

Rua: Getúlio Vargas, 1323, Centro, Pau dos Ferros/Rn - CEP 59.900.000

Fone: (084) 351-2316 - CGC (M.F.) 08.148.421/0001-76

VI – garantir a terminalidade específica para aqueles que não puderem atingir o nível exigido para a conclusão do ensino fundamental, em virtude de suas deficiências e aceleração para concluir em menor tempo o programa escolar para superdotados;

VII - oferecer professores com qualificação adequada, em nível médio ou superior, para atendimento especializado, bem como professores do ensino regular capacitados para a integração desses educando nas classes comuns;

VIII – oferecer educação especial para o trabalho, visando a sua efetiva integração na vida em sociedade, inclusive condições adequadas para os que não revelarem capacidade de inserção no trabalho competitivo, mediante articulação com os órgãos afins, bem como para aqueles que apresentam uma habilidade superior nas áreas artística, intelectual ou psicomotora;

IX – acesso igualitário aos benefícios dos programas sociais suplementares disponíveis para o respectivo nível de ensino regular.

Art.19 – O Conselho Municipal de Educação, de que trata o Inciso VIII, do Art. 3º, da presente Lei, compete:

I – atuar junto as instituições de ensino públicas e privadas de Educação Infantil e do Ensino Fundamental Municipal, com o objetivo de acompanhar e assegurar o seu bom funcionamento;

II – fazer cumprir o que determinam a Nova Lei Diretrizes e Bases da Educação Nacional, a Lei de Criação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério e o Art. 211, da Constituição Federal;

III – autorizar o funcionamento das instituições de ensino do SME;

IV – reconhecer as instituições de Educação Infantil Pública e Privada e do Ensino Fundamental Municipal;

V – orientar e colaboração com o desenvolvimento do ensino Municipal;

VI – emitir parecer sobre a criação e funcionamento de instituições de ensino do SME;

VII – elaborar normas e diretrizes para funcionamento das instituições de educação infantil, ensino fundamental e de jovens e adultos do Sistema Municipal Ensino;

VIII – zelar pela melhoria e qualidade do ensino.

IX – exercer as funções: fiscalizadora e legisladora no que couber, na área de abrangência do SME.

Art.20 – Ao Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, de que trata o Inciso IX, do Art. 3º, da presente Lei, compete:

I – o acompanhamento e fiscalização da execução dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF;

II – dá parecer nas Prestações de Contas dos recursos do FUNDEF;

III – manter o controle sobre aplicação dos recursos do FUNDEF;

IV – fazer cumprir a exigências da Lei nº 9.424/92;

V – definir calendário anual de apresentação dos relatórios:

a) financeiros;

b) de pessoal, especialmente, do magistério

c) do estado de conservação da escola.

VI – aplicar, juntamente com o Comissão Permanente de Pessoal do Ensino Fundamental, questionário de avaliação de desempenho do profissional de educação;

VII – promover meios que assegurem a melhoria e qualidade do Ensino Fundamental da Rede Municipal de Ensino;



Estado do Rio Grande do Norte

PREFEITURA MUNICIPAL DE PAU DOS FERROS

Rua: Getúlio Vargas, 1323, Centro, Pau dos Ferros/Rn - CEP 59.900.000

Fone: (084) 351-2316 - CGC (M.F.) 08.148.421/0001-76

VIII – elaborar normas que garantam o bom desempenho dos profissionais e educação.

Art.21 – Aos conselhos escolares, de que trata o Inciso X, do Art.3º, da presente Lei, compete:

- I – eleger seus membros, na forma da lei;
- II – representar a comunidade escolar em todas as instâncias no que se refere a política de educação básico de interesse do Município;
- III – colaborar na elaboração do Plano Municipal de Educação;
- IV – colaborar na elaboração do Projeto Pedagógico da Escola;
- V – dá conhecimento as autoridades e instituições educacionais do funcionamento da escola;
- VI – participar das atividades festivas e históricas promovidas pela escola;
- VII – pedir substituição de professor e/ou responsável pela escola, quando for constatada comportamentos que contrariem os interesses da comunidade escolar.

Art.22 - No Plano Municipal de Educação, de que trata o Inciso XI, do Art. 3º, da presente Lei, deve está inserido:

- I – a definição de diretrizes, objetivos, metas e ações do Plano Municipal de Educação, para um período de dez anos, em obediência ao Plano Nacional de Educação,
- II – o registro de matrícula e demanda existentes nas instituições de ensino;
- III – o diagnóstico quantitativo e qualitativo da situação educacional do Município;
- IV – o diagnóstico por unidade escolar, com vistas as necessidades existentes e os meios para solucioná-las, obedecendo um cronograma de atendimento;
- V – a transparência, por unidade escolar, dos meios de promoção da melhoria e qualidade do ensino por, níveis e modalidades;
- VI – a provisão de recursos orçamentários e financeiros que assegurem a manutenção do SME.

Art.23 - No Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF, de que trata o Inciso XII, do Art. 3º, da presente Lei, deve estar inserido:

- I – fundos para financiamento das atividades, projetos, programas e metas da instituições de ensino;
- II – a formação e distribuição fundos de acordo com a matrícula escolar, no ensino fundamental
- III – a previsão das despesas do ensino fundamental, referente a:
 - a) pessoal;
 - b) materiais de consumo e equipamentos
 - c) instalações físicas, hidráulicas e elétricas;
 - d) transporte;
 - e) serviços;
 - f) pesquisas;
 - g) investimentos.

Art.24 - No Plano de Carreira do Magistério Público Municipal de Pau dos Ferros, de que trata o Inciso XIII, do Art. 3º, da Lei presente, deve estar inserido:

- I – a política de pessoal do Magistério Público Municipal de Pau dos Ferros, respeitada a legislação vigente;
- II – as diretrizes o profissional de educação os meios para mudanças funcionais, segundo o tempo, a atualização e qualificação profissional;



Estado do Rio Grande do Norte

PREFEITURA MUNICIPAL DE PAU DOS FERROS

Rua: Getúlio Vargas, 1323, Centro, Pau dos Ferros/Rn - CEP 59.900.000

Fone: (084) 351-2316 - CGC (M.F.) 08.148.421/0001-76

III – os meios de propiciar ao educando, através dos profissionais de educação, oportunidades de acesso a escola e de melhoria do seu aprendizado;

IV – a garantia de remuneração condigna dos profissionais de educação, em efetivo exercício de sala de aula e apoio pedagógico;

V – o acompanhamento do profissional de educação, com vistas ao seu desempenho, assiduidade e responsabilidade, mediante avaliação, segundo os parâmetros de qualidade do exercício de docência e apoio pedagógico;

VI – a incorporação a jornada de trabalho do profissional de educação, as atividades de planejamento da escola;

VII – a definição da estrutura organizacional e administrativa das instituições de ensino fundamental;

VIII – a fixação de vencimentos e incentivos funcionais para os profissionais de educação, em efetivo exercício de sala de e/ou de apoio pedagógico;

IX – institucionalização da comissão permanente, e acompanhamento e avaliação dos profissionais de educação.

X – a definição e aperfeiçoamento da estrutura de cargos e carreira dos profissionais de educação.

Art.25 - Ao Programa de Assistência ao Estudante, em todos os níveis e categorias, de que trata o Inciso XIV, do Art. 3º, da presente Lei, deve estar inserido:

I – dotações orçamentárias destinadas a concessão de bolsa de estudo;

a) a estudante carente que estuda em escola que oferece ensino formal não existe nas Redes Estadual e Municipal de ensino e de fundamental importância para o desenvolvimento da cidadania;

b) a professores da Rede Municipal de Ensino matriculados em cursos de pós-graduação, aperfeiçoamento e de atualização profissional.

II – recursos financeiros e orçamentários para financiamento de ajuda de custo para passagem e estadia a estudante portador de necessidade especial que necessitam de formação escolar fora da Rede Municipal de Ensino local;

III – recursos financeiros e orçamentários para financiamento das despesas de hospedagem e locação de estudantes que participarão de eventos desportivos e culturais

CAPÍTULO IV DA GESTÃO

Art.26 – O Poder Público Municipal assegurará as condições para a gestão democrática dos estabelecimentos de ensino público, na educação básica de responsabilidade da Administração Municipal, dotando-as progressivamente, de acordo com as suas peculiaridades, de autonomia pedagógica e administrativa e da gestão financeira, observando o disposto no Art. 206 da Constituição Federal, nos artigos 12, 13, 14 e 15 da Lei nº 9.394/96 – Nova Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, possibilitando a participação dos profissionais de educação na elaboração do projeto pedagógico da escola e das comunidades escolar local em conselhos.



Estado do Rio Grande do Norte

PREFEITURA MUNICIPAL DE PAU DOS FERROS

Rua: Getúlio Vargas, 1323, Centro, Pau dos Ferros/Rn - CEP 59.900.000
Fone: (084) 351-2316 - CGC (M.F.) 08.148.421/0001-76

Art.27 – A gestão do Sistema Municipal de Ensino, instituída pela presente Lei, será responsabilidade da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desportos, com apoio do Conselho Municipal de Educação e do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério e de outras conselhos afins.

Art.28 – As instituições de ensino de responsabilidade do Poder Público Municipal são dirigidas por profissionais habilitadas escolhidos, segundo as normas do Plano de Carreira do Magistério Público Municipal e nomeados pelo Chefe do Poder Executivo, com anuência do Secretário Municipal de Educação, Cultura e Desportos, para um mandato de 04 (quatro) anos, permitida sua recondução, quando aceita pela comunidade escolar.

Art.29 – As instituições de ensino público terão regimento próprio e estrutura aprovados pela Conselho Municipal de Educação, voltados para a integração comunitária, a gestão democrática e a melhoria da qualidade do ensino.

Art.30 – As instituições de Ensino Público Municipal terão autonomia para implementação do projeto pedagógico, sendo-lhes asseguradas as condições pedagógica, administrativas e financeiras, instituídas pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desportos.

CAPÍTULO V DA OPERACIONALIZAÇÃO

Art.31 – A operacionalização do Sistema Municipal de Ensino se dará de forma globalizada, com vistas às funções:

- I – integradora;
- II – meio;
- III – fim

§ 1º – A Função Integradora, de que trata o Inciso I, deste artigo, é composta do planejamento global, do planejamento de pesquisa institucional e do planejamento informacional.

§ 2º - A função Meio, de que trata o Inciso II, deste artigo, é composta dos planejamentos: administrativo, físico, econômico e financeiro.

§ 3º - A Função Fim, de que trata o Inciso III, deste artigo, é composta do planejamento pedagógico e comunitário.

Art.32 – Para operacionalizar o Sistema Municipal de Ensino, ficam instituídos os sistemas setoriais de ação, assim definidos:

- I – O Núcleo de Educação Infantil;
- II – O Núcleo de Ensino Fundamental;
- III – O Conselho Municipal de Educação;

IV – O Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção de Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério.

Parágrafo Único – Os órgãos setoriais de ação de que trata este artigo, incorporarão as ações executoras dos projetos, programas e metas do Plano Municipal de Educação, no todo e em parte, tendo como universo de trabalho às instituições de ensino do Poder Público Municipal e as instituições de Educação Infantil, criadas e mantidas pela iniciativa privada.

Art.33 – O somatório das atividades planejadas e executadas pelos órgãos setoriais, de que trata o artigo anterior, atenderá a política global do Ensino Municipal, definida no seu Plano Municipal de Educação, podendo ser corrigida e/ou ajustada dentro do processo como todo ou individualmente, quando ferir os princípios da legalidade educacional.

Art.34 – A consolidação das previsões, informações e resultados será estudada através de equipe de trabalho da administração central do sistema, implementada pelos órgãos setoriais, para obtenção de resultados, parciais, finais e duradouros.

Art.35 – Ações de planejamento abrangerão o planejamento global, e setorial, respectivamente, instituído na Administração Central do Sistema Municipal de Ensino, com a participação dos órgãos setoriais definidos no Art.32, da presente Lei.

Art.36 – Para assegurar a eficiência e eficácia do Sistema Municipal de Ensino, a Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desportos, através dos órgãos setoriais de ação, realizará:

- I – o mapeamento escolar;
- II – o censo escolar;
- III – a mobilização da comunidade local de cada instituição de ensino;
- IV – a promoção de eventos educacionais na escola;
- V – a análise de relatórios periódicos da escola;
- VI – análise críticas dos resultados.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art.37 – Para o cumprimento do que determina a presente Lei, as unidades que compõem o Sistema Municipal de Ensino, responsabilizar-se-ão pelo(a):

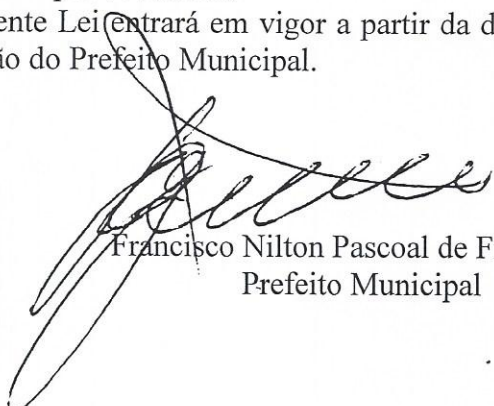
- I – estudo e questionamento da elaboração do Plano Municipal de Educação;
- II – levantamento das necessidades existentes nas instituições de ensino;
- III – realização de um novo censo escolar;
- IV – envolvimento da comunidades com problemas da escola;
- V – atualização do projeto pedagógico.

Art.38 – Os sistema órgãos setoriais de ação terão o prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de aprovação da presente Lei, para elaborarem seus regimento internos e das respectivas instituições de sua subordinação.

Art.39 – Os profissionais de educação, em efetivo exercício de sala de aula, terão o prazo de 90 (noventa) dias para adequar seus planos de trabalho ao novo sistema de ensino.

Art.40 – O Conselho Municipal de Educação, órgão criado por lei específica, terá o prazo de 120 (cento e vinte) dias, para cadastrar todas instituições de ensino públicas e privadas, que compõem o Sistema Municipal de Ensino.

Art.41 – A presente Lei entrará em vigor a partir da data de sua aprovação pela Câmara Municipal e promulgação do Prefeito Municipal.


Francisco Nilton Pascoal de Figueiredo
Prefeito Municipal